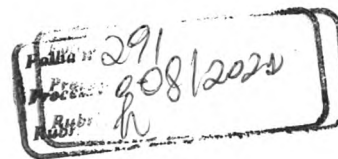




ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



OFÍCIO Nº 018/2021-CPL/PMC

Carolina/MA, 09 de fevereiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
MANOEL PEREIRA DA CONCEIÇÃO
Controlador Geral do Município
Praça Alípio de Carvalho, nº 50, Centro.
CEP: 65.980-000 - Carolina/MA

Assunto: Análise e Parecer do Pregão Presencial nº 005/2021-CPL/PMC

Senhor Controlador,

Encaminhamos a Vossa Excelência o **Processo Administrativo nº 008/2021-PMC**, cujo objeto é o **Registro de Preços** para aquisição de **Materiais Hidráulicos, Elétricos, Ferramentas e Construção**, de interesse da Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo, para **análise e parecer do Pregão Presencial nº 005/2021-CPL/PMC**.

Após, solicitamos que encaminhe o Processo para a **Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo**, para **Homologação**, em obediência ao artigo 38, inciso VII, da Lei Federal nº 8.666/1993:

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:”

“(...)”

“VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;”

Respeitosamente,


AMILTON FERREIRA GUIMARÃES

Pregoeiro



Folha nº 22
Processo nº 008/2021
Rubrica: R

Ofício nº 008/2021 - CGM

Carolina/MA, 09 de Fevereiro de 2021.

A Sua Senhoria

ANDRÉIA MOREIRA PESSOA ANTONIOLLI

Secretária Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo
Carolina – MA

Assunto: Encaminha Parecer – Pregão Presencial nº 005/2021-CPL/PMC

Ilustre Secretária,

Ao cumprimentá-los e externar votos de êxito em suas atribuições, considerando que a Controladoria Municipal é um órgão de fiscalização do Poder Executivo Municipal que exerce, na forma da lei, o controle dos atos e procedimentos da Administração direta e indireta, visando resguardar o cumprimento dos princípios da administração pública, a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos, e após análise, vem, por meio do presente expediente, encaminhar para a devida homologação e demais procedimentos legais, o **Processo Administrativo nº 008/2021-PMC**, com o respectivo parecer.

Atenciosamente,


Manoel P. Conceição
Controlador Geral
Portaria 025/2021

Manoel Pereira da Conceição
Controlador Geral do Município



PROCESSO: Nº 008/2021-PMC - **DATA:** 04.01.2021

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E URBANISMO

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL - 005/2021-CPL-PMC

PARECER Nº 08/2021/CGM

OBJETO: Sistema de Registro de Preços - SRP para futura e eventual aquisição de Materiais Hidráulicos, Elétricos, Ferramentas e Construção, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo.

A **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO** no cumprimento das suas atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 414/2010, e demais normas que regulam as atribuições da Controladoria Municipal, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, emite o presente parecer.

RELATÓRIO

Oriundo da Comissão Permanente de Licitação - CPL, aportou nesta Controladoria Municipal, o Processo Licitatório na **Modalidade Pregão Presencial, sistema de Registro de Preços- SRP**, registrado sob o nº 005/2021 - CPL -PMC, na qual solicita por meio do Ofício nº 018/2021-CPL/PMC, análise e parecer dos seus atos realizados, que versa sobre **FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS, ELÉTRICOS, FERRAMENTAS E CONSTRUÇÃO**, de interesse da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E URBANISMO**, conforme documentos acostados no Processo Administrativo nº 008/2021-PMC.

É o necessário a relatar. Ato opinativo.

DA ANÁLISE DO PROCESSO

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto à Administração Pública, senão vejamos:

“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, verbis:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

I – DA MODALIDADE ADOTADA

A Lei nº 10.520/2002 instituiu a modalidade de Licitação denominada Pregão que é a nova modalidade cuja ementa: *“Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns”.*

O artigo 1º, parágrafo único da Lei supra mencionada, assim preleciona:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.



Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O artigo 3º da 10.520/2002 discorre sobre os requisitos a serem observados na fase preparatória do Pregão, quais sejam, *verbis*:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor”.

A Modalidade Pregão Presencial é regulamentada através do Decreto nº 3.555/00, cujo art. 2º aduz o seguinte:

Art. 2º Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais.,

No artigo 3º do mesmo Decreto no § 2º aduz o seguinte:

(...)

2º - Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de

desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, em conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado.

O caso em tela se subsumiu ao previsto no referido artigo, uma vez que, justificada a vantagem da utilização da Ata de Registro de Preços e a economicidade do procedimento, torna-se plenamente possível sua aplicação para a contratação em comento. Por último, cumpre salientar que o Sistema de Registro de Preços é previsto no artigo 15, inciso II da Lei nº 8.666/93 e está regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013/2013, podendo ser realizado nas modalidades de licitação Concorrência, do tipo menor preço ou na modalidade de Pregão, acertando a Administração na escolha deste último, nos termos do artigo 7º do referido decreto.

Desta forma, constatamos que o presente processo preencheu seus requisitos legais mínimos, podendo assim, ser contratado o objeto pretendido.

II - DA ANÁLISE PROCEDIMENTAIS

O exame dos atos realizados nas fases interna e externa do processo licitatório demonstrou que o processo encontra-se instruído com as seguintes peças:

1. Consta nos autos a solicitação que motivou e gerou a despesa com seus devidos anexos, planilhas, cronogramas, projetos, desenhos técnicos e especificações;
2. O Senhor Assessor Técnico de Administração através do Memorando nº 004/2021-ATAD/SEMFIPIU, solicitou Autorização de abertura do Processo Administrativo de Licitação;
3. Consta Termo de Referência e anexo I-A com Planilha Orçamentária com os itens a serem adquiridos, bem como sua aprovação e autorização da Secretaria Municipal de Administração de abertura do Processo Administrativo nº 008/2020-PMC;
5. Consta o Decreto n.º 001/2021/GAB/PREF. dispondo sobre a delegação de competência para ordenar despesas da Prefeitura Municipal de Carolina/MA, bem como a delegação à Comissão Permanente de Licitação do Município - CPL a competência para adjudicação dos processos licitatórios;
6. Consta a solicitação de pesquisa de preços de mercados do Processo Administrativo, e suas respectivas propostas;
7. Consta o Resultado da Pesquisa de Preços de Mercado do Processo Administração



008/2021, cujo valor estimado é de **R\$ 1.560.331,55 (Um milhão, quinhentos e sessenta mil, trezentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos);**

8. Consta a solicitação de justificativa e sua resposta do Chefe da Divisão de Informática do município de Carolina, a respeito da inviabilidade da utilização do pregão eletrônico bem como justificativa pela utilização da modalidade licitatória pregão na forma presencial da Secretaria Municipal de Administração;

9. Consta a Portaria nº 012/2021/GAB/PREF, no qual designa os pregoeiros e equipe de apoio para compor a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Carolina/MA;

10. Satisfazendo o que dispõe o artigo 38, parágrafo único, da lei Federal nº 8.666/1993, por meio do Ofício nº 013/2021-CPL/PMC, a Comissão Processante de Licitações encaminhou à Procuradoria Municipal de Carolina/MA o processo administrativo, onde na oportunidade a mesma juntou Parecer Jurídico de nº 015/2021 dando ciência que foram analisadas a minuta do Edital, seus Anexos e Minuta do Contrato, quanto às suas legalidades previstas no art. 21, incisos VIII e IX do Decreto nº 3.555/2000, verificando que o presente Edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei. 10.520/2002 com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, concluindo desta forma, que o processo licitatório em questão se encontra respaldo em lei;

11. O edital está composto das cláusulas e anexos, concernentes ao que prever a legislação em vigor, devidamente analisado pela consultoria jurídica, integrando o Edital, independentemente de transcrição, os seguintes anexos;

- a) ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA;
- b) ANEXO II - MODELO DE CARTA CREDENCIAL;
- c) ANEXO III - MODELO DE DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO;
- d) ANEXO IV - MODELO DE CARTA PROPOSTA;
- e) ANEXO VI - MODELO DE DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ARTIGO 7º, INCISO XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988;
- f) ANEXO VII - MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS;
- g) ANEXO VII - MODELO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO;

12. Consta a Minuta do Contrato, vinculado ao instrumento convocatório apresentado. Ficou constatado que esta observa os requisitos mínimos exigidos pelo art. 55 da lei 8.666/1993, contendo todas suas cláusulas pertinentes a esta contratação;

13. Consta a Ata do Pregão Presencial de nº 005/2021-CPL/PMC que após análise, observando os critérios estabelecidos no Edital, credenciou a empresa **ARMAZÉM PIAUI LTDA.**

Observe neste, que a Comissão de Licitação adotou as seguintes Leis:

Constituição da República do Brasil de 1988; lei Federal 10.520, de 17 de julho de 2020, e subsidiariamente, Lei Federal nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 bem como suas alterações posteriores; Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela lei complementar nº 147 de 07 de agosto de 2014 e pela Lei Complementar nº 155/2006; Lei Federal 12.527/2011; Decreto Federal 3.555/2000; Decreto Federal 7.892/2013; Decreto Federal 8.538/2015; IN 005/2014-SLTI/MPOG, subsidiariamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições, em especial a Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e demais normas pertinentes à espécie;

DA PUBLICAÇÃO E DOS PRAZOS

Foi publicado o Aviso da Licitação na Imprensa Oficial do Estado do Maranhão, e demais órgãos de imprensa exigidos por lei quanto a este tipo de contratação. Com relação aos prazos que se refere à modalidade adotada, entre a publicação do aviso e abertura do certame foi sim cumprida.

DO JULGAMENTO

No que tange ao julgamento do preço e documentos de habilitação, nenhuma anormalidade foram observadas, os preços estão dentro da média dos valores orçados, os documentos de habilitação/credenciamento estão regularmente adequados às exigências do Edital. Visto posterior julgamento, que foram cumpridas todas as etapas seguintes, desde a autorização, Contrato e suas devidas publicações, e adjudicação.

CONCLUSÃO

A Controladoria Municipal de Carolina/MA, em suas considerações, faz saber que, após exames detalhados dos atos procedimentais pela Comissão



Permanente de Licitação, conclui-se, que nenhuma irregularidade foi levantada, entendendo que o procedimento realizado está de acordo com a legislação vigente, opino para que seja dado prosseguimento às demais etapas subsequentes. Ressaltamos que as informações elencadas desde o início de todo o processo até sua conclusão são de inteira responsabilidade e veracidade da Comissão Permanente de Licitação, departamento que conduziu/gerenciou todo o processo.

Assim, diante do Termo de Adjudicação juntado nos autos e conforme análise do Processo Administrativo de nº 008/2021-PMC, o parecer opinativo é pela contratação da empresa **ARMAZÉM PIAUI LTDA**, vencedora do certame, para prestação e fornecimento de **Materiais Hidráulicos, Elétricos, Ferramentas e Construção**, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo-SEMAFIPU, do Município de Carolina/MA, no valor total estimado de **R\$ 1.548.731,55 (Um milhão, quinhentos e quarenta e oito mil, setecentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos)**.

Retornem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação, para as providências cabíveis e necessárias para o seu devido andamento.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Carolina/MA, 09 de fevereiro de 2021.


Manoel P. Conceição
Controlador Geral
Portaria 025/2021

Manoel Pereira da Conceição
Controlador Geral do Município